



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 69/2025 AO PLO Nº 143/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025.

Assunto: Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga.

Autoria: Vereador Marcos Mazo

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025, de autoria do vereador Marcos Mazo, que dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O artigo 30 da Constituição Federal define que os municípios são competentes para legislar sobre temas de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual no que couber. Assim, a proposta de lei em análise está em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa de lei sobre prestação de contas, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é que leis que visam à transparência e à divulgação de informações podem ser de iniciativa parlamentar, desde que não impliquem criação de cargos, funções ou alteração na estrutura administrativa, pois essas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange ao artigo 2º do PLO nº 143/2025, a exigência de que a prestação de contas seja elaborada em formato de planilha representa uma potencial invasão de competência, pois a especificação do formato de documentos e relatórios se enquadra nas atribuições de organização e funcionamento da administração pública. A Constituição Federal, no artigo 84, inciso VI, alínea "a", atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor, por meio de decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. A





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

partir do princípio da simetria constitucional, na esfera municipal, essa competência é reservada ao Poder Executivo.

Portanto, para assegurar a constitucionalidade da norma, seria necessário alterar a redação do artigo 2º, a fim de preservar a obrigação de prestar informações, mas sem impor um formato específico. A proposição de lei pode estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas, mas deve evitar detalhar o formato, como a criação de uma planilha, para não invadir a competência do Executivo. A imposição de um formato específico pode ser interpretada como uma ingerência indevida na gestão e organização administrativa, que é de competência do Prefeito, conforme o artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 e sua emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

